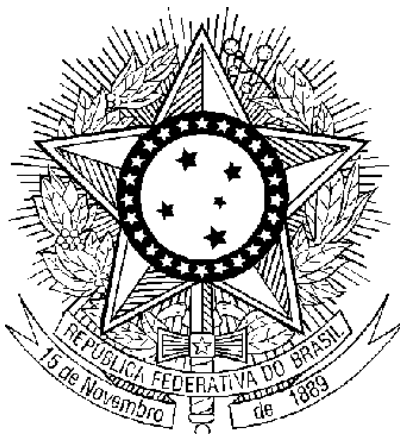




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a redação do art. 12, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12, da Lei no. 11. 788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro, a que se dá seguinte redação:

“ Art. 12. (...)

§1º. (...)

(...)

§3º. O aluno de instituição pública de ensino superior poderá realizar estágio sob acompanhamento e supervisão de professor do curso ao qual estiver matriculado o aluno, excepcionalmente, por período não superior a seis meses, sem receber bolsa ou outra forma de contraprestação, desde que as atividades por ele realizadas sejam consideradas ou aproveitadas para obtenção de créditos em disciplinas integrante a grade curricular, na forma estabelecida pela normativa interna da instituição ou de órgão departamental”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A normativa adotada pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estágios como preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação

profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, carece de adaptação às condições peculiares do trabalho de pesquisa realizado em instituições públicas de ensino e pesquisa. Ali, existe um processo de identificação e encaminhamento de jovens vocacionados para a carreira de pesquisa científica ou docente superior, que pode iniciar-se já nos primeiros anos do curso escolhido.

A proposição que se submete ao exame desta Casa legislativa possibilita a suspensão temporária da regra do pagamento em retribuição ao trabalho do estagiário bolsista. Fixa-se um período máximo de seis meses, nos quais o aluno poderá realizar estágio supervisionado por professor de disciplina integrante da grade curricular do curso de formação superior, desde que as atividades redundem em benefício do aluno na obtenção dos créditos da disciplina cursada, o que fica ao alvitre da instituição de ensino regular em seus regimentos e atos internos. A razão para isso está na compreensão adequada das restrições e dificuldades naturais das instituições públicas de ensino e pesquisa e das condições em que os estágios ali realizam-se. A legislação aplicável ao ensino superior nas instituições universitárias admite a necessária realização de atividades de ensino, associadas à pesquisa e à extensão universitária. Projetos de pesquisa são, na quase totalidade, submetidos aos órgãos de financiamento e apoio à pesquisa, pelo pesquisador que integra o corpo docente ou o quadro de pesquisadores da instituição, associando pesquisa científica ou tecnológico ao ensino. Não há, nessas atividades, espírito algum de lucro ou de obtenção de ganho econômico imediato, mas haverá benefícios recíprocos pela interação do aluno com professores e pesquisadores, mentores dessas jovens vocações para a ciência. Por outro lado, o prazo prospectado de suspensão da obrigatoriedade da bolsa ser remunerada, atenderá apenas exigências de avaliação da capacidade de adaptação e da dedicação do aluno ao trabalho científico.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
